**FICHAMENTO DO TEXTO 4[[1]](#footnote-1)**

Dérick Macêdo Silva[[2]](#footnote-2)

- O instituto da reclamação dirigida para o STF nem sempre teve a *status* que hoje possui e nem sempre foi aceito do modo pacífico que hoje é. Antes sequer era prevista, tratando-se uma construção jurisprudencial. Todavia, com o advento da atual constituição (CF/88), adquiriu o *status* de competência constitucional e cabimento não apenas para o STF, mas também para o STJ, devendo-se observar determinados requisitos para que se saiba para qual corte deverá ser direcionada.[[3]](#footnote-3)

- A natureza jurídica desse instituto sempre trouxe controvérsias. Uns o veem como remédio processual[[4]](#footnote-4), outros como incidente processual[[5]](#footnote-5), outros como recurso[[6]](#footnote-6). Entretanto, a posição majoritária vê sua natureza jurídica como ação propriamente dita, pois há: (i) possibilidade de provocação da jurisdição; (ii) formulação de pedido de tutela jurisdicional, que basicamente consiste no objeto da relação, quer dizer, na preservação da competência do STF ou em garantir suas decisões, e; (iii) uma lide a ser resolvida.[[7]](#footnote-7)

- Quando da busca pela garantia das decisões do STF por meio de reclamação, pode-se assim fazer não apenas em razão de atos judiciais contrários a elas, mas também de atos da Administração Pública. Em outras palavras, pode-se ajuizar reclamação em razão de atos administrativos contrários às decisões do STF ainda que no âmbito administrativo, sendo tal fato possível desde a Emenda Constitucional n. 45/2004. Obviamente que a Administração não possui capacidade para, de um dia para o outro, ver os atos contrários às decisões eliminados e isso requer um pouco de paciência e de tempo para que não se assoberbe o STF com reclamações. Deverá adotar medidas de organização e procedimentos para tanto. Todavia, uma vez não eliminados tais atos em tempo hábil e/ou sem que haja prejuízos a alguém, por exemplo, nada impede que tais reclamações sejam ajuizadas.[[8]](#footnote-8)

- Afirmou-se que o instituto nem sempre foi aceito do modo pacífico que hoje é. Antes, ele não era admitido quando do processo de controle abstrato de normas. Todavia, com a Emenda Constitucional n. 3/93 e com a Emenda Constitucional n. 45/2004, reconheceu-se expressamente seu cabimento no tocante à ação declaratória de constitucionalidade e à ação direta de inconstitucionalidade, respectivamente.[[9]](#footnote-9)

- É possível ainda o ajuizamento de reclamação a fim de ver preservada a cautelar concedida em ação direita de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade. Em razão dos objetivos e importância de ambas as ações, seus decisões possui caráter *erga omnes* e efeito vinculante, isto é, produz eficácia em relação a todos, incluindo suas decisões em sede de liminar. Assim, estando-se diante de eventual desrespeito à decisão concessiva de liminar e atendendo demais requisitos, é possível o ajuizamento de reclamação a fim de ver garantida esta decisão.[[10]](#footnote-10)

- O raciocínio exposto no tópico anterior é o mesmo no que diz respeito às decisões proferidas em mandado de injunção e em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em ambos os casos, as decisões também possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e, portanto, é cabível a reclamação a fim de assegurar o respeito a elas.[[11]](#footnote-11)

- O procedimento do instituto da reclamação é basicamente o mesmo do mandado de segurança, estando previsto nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do STF e nos artigo 13 a 18 da Lei n. 8.038/90. Dentre o exposto nestes artigos, é válido trazer à tona que a reclamação deve ser proposta pelo PGR ou por qualquer interessado (qualquer pessoa afetada pela decisão contrária à competência ou garantia do STF), devendo-se abrir vistas para o chefe do MP neste último caso, e, uma vez proposta, além de também qualquer interessado poder em impugnar o pedido, o reclamado terá 5 (cinco) dias para prestar informações.[[12]](#footnote-12)

1. Fichamento do texto: MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1350-1362 (Eficácia erga omnes, efeito vinculante da decisão e reclamação), apresentado à Disciplina Processo Constitucional da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB; [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno da Disciplina Processo Constitucional; [↑](#footnote-ref-2)
3. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1350-1351. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, dentre outros. [↑](#footnote-ref-4)
5. Ergas Dirceu Moniz de Aragão. [↑](#footnote-ref-5)
6. Moacyr Amaral Santos, Alcides de Mendonça lima. [↑](#footnote-ref-6)
7. Cf. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015, p. 1352-1353. [↑](#footnote-ref-7)
8. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015. p. 1353-1354. [↑](#footnote-ref-8)
9. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015. p. 1354-1356. [↑](#footnote-ref-9)
10. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015. p. 1356-1358. [↑](#footnote-ref-10)
11. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015. p. 1358-1360. [↑](#footnote-ref-11)
12. MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, 2015. p. 1362. [↑](#footnote-ref-12)